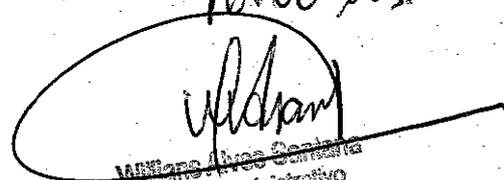


A ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2019

Recebi em 24/03/20
16:00 hrs.


Williams Alves Santana
Diretor Administrativo
FAPSO-Fundação de Saúde
Pública de São Sebastião

A **MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com sede na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, a Av. Dom Pedro I, 6757, Jardim Baronesa, Taubaté/SP, inscrita no CNPJ sob nº 02.666.114/0001-09, licitante do pregão em epígrafe, por seu representante legal que esta subscreve, não se conformando com a decisão proferida pelo órgão licitante, vem respeitosamente, ante V.Sa., no prazo legal, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

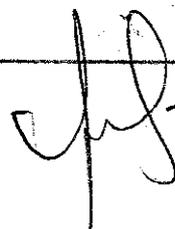
DA EMPRESA ATINGIDA POR ESTA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Este recurso administrativo visa combater a ilegalidade estampada na decisão, que determinou erroneamente como vencedora do certame a empresa **SERVTEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, aqui simplesmente **SERVTEC** e/ou recorrida.

Não trata este recurso de medida paliativa com foco em tumultuar o processamento da licitação, mas sim em ação que visa regularizar o processo para evitar sua nulidade, pois não pode prosperar a declaração de vencedora à empresa que infringiu as regras do edital, como provaremos de forma contundente no decorrer desta manifestação recursal.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA QUE ATINGE PREÇO, SERVIÇOS E TRIBUTOS

Sobre o preço e sua inverdade como menor preço real



Nem nas mais distantes províncias e recantos deste imenso país poderá prosperar a proposta ofertada pela recorrida, pois dela não se origina direitos reais.

Isto porque nenhuma proposta que se distancie das regras editalícias, poderá ser considerada exequível e adequada a obter a posição de menor preço e de proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Na medida em que fatores artificiais é que elevaram de forma incorreta e ilegal à recorrida a vencer o certame, vez que sua proposta não contempla requisitos operacionais conforme ordena o edital e por consequência atinge a formação de preços.

Assim como cálculos de tributação manipulados que fomentarão a redução do preço final ofertado, resultando em ilegalidade agora e sonegação futura.

Da manipulação de custo com futura sonegação de impostos como fato comprovado

Para sermos objetivos sem delongas e rodeios, houve uma intenção de manipular o preço para angariar o futuro contrato, através de meios escusos que geram ilegalidade não somente no processo licitatório, mas se estenderá por todo período contratual.

Para alcançar o êxito da proposta de falso menor preço, a recorrida falseou cálculos de tributação, o que por si já é suficiente para a decretação da inexecutabilidade de preços e expulsão da recorrida do certame.

A prova é latente, o preço mensal total da proposta inicial da empresa recorrida é de R\$ 78.213,58, sobre o valor total ofertado é que será emitida a futura nota fiscal.

Do valor total da nota fiscal é que se deve calcular a tributação, em especial no que concerne aos tributos municipais (ISS – Imposto Sobre Serviços), exatamente o que não ocorreu na proposta da SERVTEC, senão vejamos:

O ISS municipal do local da prestação dos serviços para atividade instada nesta licitação está fixado no percentual de 5% (cinco por cento), um cálculo rápido e objetivo nos fornece de maneira inconfundível o valor correto do ISS a ser recolhido aos cofres municipais, na ordem de R\$ 3.910,67, sobre o valor da proposta inicial.



No entanto na proposta ofertada pela recorrida na data da apresentação das propostas, o ISS está sendo calculado em R\$ 1.115,23. Uma sonegação fiscal futura que supera 300%.

E mesmo com a apresentação da Planilha ajustada com o preço final de lances, a empresa SERVTEC não corrigiu os erros do cálculo de ISS, o qual deveria ser de 5% sobre o valor final de R\$ 76.824,00, que corretamente totalizaria a quantia de R\$ 3.841,20, e conforme readequada planilha de fls, a empresa apresentou o valor ínfimo e incorreto de R\$ 1.051,24.

Com este cálculo errôneo intencional para atingir o podium nesta licitação, a empresa recorrida obteve um favorecimento indevido, que artificializou seus preços, garantindo ofertar uma proposta cuja diferença de custeio com ISS é de R\$ 2.789,96.

Ao longo dos 12 meses de execução contratual esta diferença ilegal de cálculo de ISS, resultará em uma marca econômica na ordem de R\$ 33.479,52.

Este é o resultado doloso da manipulação de formação dos preços praticados pela recorrida, o que a colocou em situação de favorecimento e tratamento diferenciado frente às demais empresas participantes do certame.

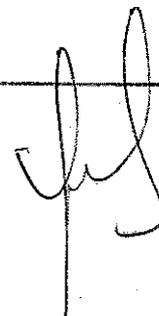
Mas este não foi o único artifício ilegal, utilizado pela recorrida para angariar de forma leviana o pleito público.

Do descumprimento do edital para ganhar a licitação a qualquer preço danoso a ordem licitatória

Não fosse apenas à audaciosa manipulação de preços de custeio para falsear o menor preço alcançado na licitação, em verdade a recorrida ainda colocou em prática a distorção das obrigações operacionais, como mecanismo para reduzir custos e obter preço menor fora da ordem jurídica do edital.

Tal fato se deu com a provocada modificação pela recorrida das determinações do edital, fazendo da sua vontade a forma de executar os serviços a serem contratados, deixando á margem às posições obrigacionais do edital.

Em prática isto ocorreu em mais de um item ordenado pelo edital, senão vejamos:



ENCAREGADOS DE LIMPEZA NÃO INSTADOS NA PROPOSTA DA RECORRIDA MAIS EXIGIDO PELO EDITAL

Obriga o edital em seu item 4.3 do Termo de Referência:

"Nomear encarregados responsáveis, ... Esses encarregados terão a obrigação de reportarem-se, quando houver necessidade, ao Gestor/Fiscal do Contratante e tomar as providências pertinentes." - Grifamos

Contrariando a ordem do edital a empresa recorrida não considerou na formação de sua proposta final nenhum encarregado, estando à formação de preços da SERVTEC, constando de forma clara e objetiva apenas 22 Auxiliares de Limpeza.

Ressalta-se que os profissionais com a função de encarregados possuem condições salariais diferenciadas em relação aos Auxiliares de Limpeza, conforme tabela de salários anexo.

Não obstante que os salários diferenciados dos encarregados, acrescido dos cálculos de encargos sociais e tributos sobre tais salários, resultam em um valor final de custeio e de preço ofertado absolutamente distinto do falso menor preço apresentado pela SERVTEC, daí o entendimento da forma leviana que a recorrida fez uso para obter a vantagem econômica indevida nesta licitação. Mas ainda não é tudo.

LIMPADORES DE VIDROS EXIGIDOS NO EDITAL E NÃO EXISTENTES NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Não diferente do que ocorreu com a ausência dos encarregados na proposta da recorrida, na medida em que a empresa instalou em sua formação de preços o fornecimento de 22 Auxiliares de Limpeza, o fez para obter menor preço, já que o salário dos auxiliares é infinitamente menor que dos encarregados, afora os reflexos de cálculo sobre os salários, que atingem encargos sociais e tributos diretamente. Bem como BDI, o que permite obter resultado financeiro menor na formação do preço em relação às demais participantes do certame. O que não foi diferente com os profissionais de Limpeza de Vidros.

Exigidos no edital na página 49 para execução da limpeza dos vidros, face interna e externa, estes profissionais que também possuem salários diferenciados, e por consequência de cálculo a diferença de remuneração também resulta em cálculo á menor de encargos



sociais, tributos e todo BDI, fazendo assim um preço mensal final menor, com base na infringência das obrigações do edital.

E ainda mais grave, vez que a empresa recorrida desobedeceu ao edital, se não for freada em suas ilegalidades, cometerá outras ainda mais severas.

Neste sentido trata-se do desvio de função, ilegal e irresponsável, pelo qual responde subsidiária e até mesmo solidariamente a Administração Pública licitante.

O fato é de importância singular, já que a proposta da SERVTEC conta apenas com 22 Auxiliares de Limpeza, parte destes profissionais terão suas funções operacionais desviadas, sendo colocados a executar ilegalmente as funções de encarregados e limpadores de vidros, apenas com intuito de promover a prática da proposta ofertada pela recorrida.

O afastamento da responsabilidade do Poder Público, somente se faz real se este atuar como protagonista que é deste processo de contratação pública, sem favorecer nem mesmo facilitar o favorecimento.

Os Procuradores do Distrito Federal Ricardo Fernandes e Tatiana Muniz Alvez, relatam em sua obra voltada às contratações públicas, importante citação sobre o tema:

“Contudo, a responsabilização subsidiária poderá advir se evidenciadas quaisquer condutas culposas da Administração no cumprimento das obrigações estampadas no Estatuto das Licitações e Contratos, ...”

“Duas são as fontes de culpa possivelmente ensejadoras de responsabilidade à Administração em face da prestação de serviços na forma terceirizada. A primeira cinge-se na culpa *in eligendo* na escolha da empresa prestadora de serviços, ...” – Grifos Apostos

Ricardo VC Fernandes, Tatiana Muniz Alves, Licitações, Contratos e Convênios Administrativos, Fórum, 2013, pags. 300 e 301.

Da obrigação de cumprir a ordem do edital



Impõe o edital como regra a ser seguida pelos ordenadores do processo licitatório, capitaneados pela competente Pregoeira, elementos que não podem ser afastados da órbita de julgamento nesta licitação.

Ordena o edital:

"8.4 A análise das propostas pelo Pregoeiro visará o atendimento das condições estabelecidas neste

Edital, **sendo desclassificadas as propostas:**

8.4.1 – Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste Edital. -

Grifamos

Vale lembrar que nenhum licitante escreveu o edital criando as regras e ordenamento, sendo a peça editalícia pensada, produzida e escrita pela Administração Pública licitante, de modo que não poderá descumprir aquilo que determinou.

É fato provado que a empresa SERVTEC fez uso de mecanismos contrários ao edital para vencer a licitação, atentos ainda ao fato que o edital tomou como base para sua produção as regras fixadas no Caderno Técnico de Terceirização, específico para contratação de serviços de limpeza, produzido pelo Governo do Estado de São Paulo, colocando as regras do edital em patamar ainda mais severo de cumprimento obrigacional.

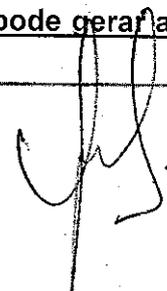
Da impossibilidade de se permitir a adequação da planilha de formação do preço final ofertado.

Diante da sistematizada inadequação e ilegalidade da formação do preço final da empresa recorrida, não é possível se falar em adequação da planilha, por quaisquer meios de correção levará ao favorecimento indevido.

A doutrina vem em nossa direção para garantir a adequação da posição jurídica estampada, o especialista Ergon Bockmann Moreira posta como efetiva nossa posição, pelo que expõe em sua obra:

"O problema surge quando as correções propiciam a alteração em aspectos econômicos naturalmente inalteráveis da proposta, modificando sua substância.

Por exemplo: **a correção na composição de preços não pode gerar alteração**



na margem de lucro consignado no BDI da proposta. Muitas vezes a Administração pretende valer-se de diligência para oportunizar ao licitante titular da melhor proposta a correção em sua composição de custos com vistas a manter seu preço final. Eventualmente, a manutenção do preço final poderá exigir a modificação no BDI. Ora, não seria lícito que uma diligência produzisse a interferência no conteúdo econômico da proposta, ainda que seja para assegurar a própria manutenção dos preços. O expediente é nitidamente irregular, sobretudo porque ofensivo ao princípio da isonomia.

- Grifamos

Ergon Bockmann Moreira, Licitação Pública, Malheiros, 2012, 1ª edição, pgs. 342/343.

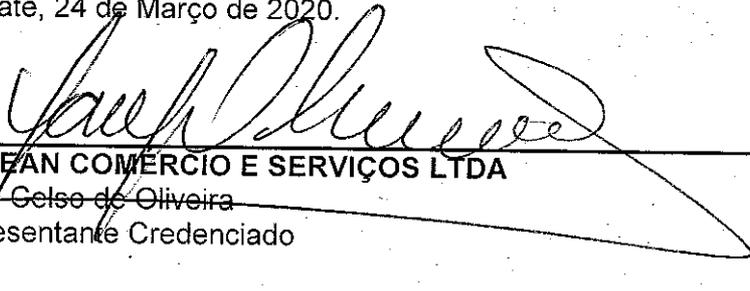
Não será possível a permissiva de correção da planilha, pois deste ato se vislumbrará nova ação de ilegalidade, pois alterará o julgamento do processo licitatório, criando privilégios indevidos e inaceitáveis a boa condução da ordem pública.

Para a preservação do processo licitatório, tão logo se dê a expulsão da empresa recorrida, para evitar novos gastos com novo processo licitatório, que esta licitação tenha sua continuidade natural, buscando a escolha da proposta mais adequada.

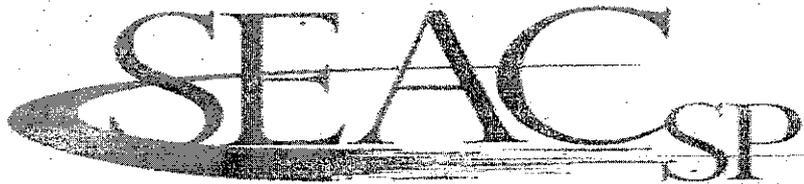
Esta é a requisição a luz do direito.

Nestes termos, pedimos e estamos certos de que o deferimento é prática de proteção a Lei.

Taubaté, 24 de Março de 2020.



MICLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Paulo Celso de Oliveira
Representante Credenciado



SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO
E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

TABELA DE PISOS SALARIAIS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020

A partir de 1º de janeiro de 2020, serão garantidos os seguintes salários normativos, para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, já computados os Descansos Semanais Remunerados (DSR's), **exceto** as jornadas estabelecidas nas cláusulas: *JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 04 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS* e *JORNADA DE TRABALHO DE 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS*.

⇒ **PISO SALARIAL MÍNIMO** no valor de **R\$1.201,30** (um mil duzentos e um reais e trinta centavos);

⇒ Reajuste de **3,5%** (três e meio por cento) para os **demais salários normativos constantes do quadro de funções** e salários abaixo transcritos:

PISO SALARIAL MÍNIMO	R\$ 1.201,30
COPEIRA	R\$ 1.236,30
LIMPADOR DE VIDRO	R\$ 1.358,86
RECEPCIONISTA	R\$ 1.346,13
PORTEIRO/CONTROLADOR DE ACESSO/FISCAL DE PISO	R\$ 1.459,03
AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL	R\$ 1.346,13
ZELADORIA EM PRÉDIOS PÚBLICOS	R\$ 1.586,23
TÉCNICO EM DESENTUPIMENTO	R\$ 1.620,54
AUXILIAR DE DESENTUPIMENTO	R\$ 1.201,30
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	R\$ 1.275,29
DEMAIS FUNÇÕES	R\$ 1.275,29
HIDROJATISTA (pressão acima de 4.000 psi)	R\$ 1.554,19
OPERADOR DE VARREDEIRA MOTORIZADA	R\$ 1.772,91
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 1.772,91
OPERADOR DE VACUO	R\$ 1.772,91
COVEIRO/SEPULTADOR	R\$ 1.796,34
TRATADOR DE ANIMAIS EM ZOOLOGICO	R\$ 1.835,68
VARREDOR DE ÁREAS PÚBLICAS	R\$ 1.293,38



SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO
E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

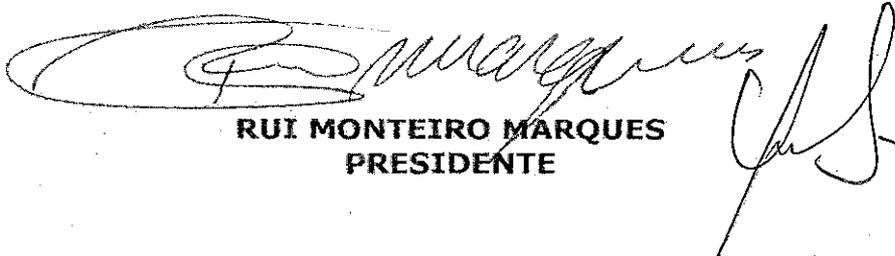
PRIVADAS EM TEMPO INTEGRAL	
AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO	R\$ 1.201,30
LÍDER (RESPONSÁVEL POR ATÉ 10 EMPREGADOS)	R\$ 1.351,97
ENCARREGADO (RESPONSÁVEL POR 11 OU MAIS EMPREGADOS)	R\$ 1.622,36
CESTA BÁSICA	R\$ 110,94 (mensal)
TÍQUETE REFEIÇÃO	R\$ 15,93 (por dia trabalhado) podendo descontar o valor de (R\$ 1,11) de cada tíquete refeição.
BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR	R\$ 9,74 (mensal)
AUXÍLIO NATALIDADE	R\$ 3,93 (mensal)
PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS	R\$ 271,50 (dividido em duas parcelas de R\$ 135,75 semestrais)
BENEFÍCIO MÉDICO AMBULATORIAL E ODONTOLÓGICO	R\$ 28,00 (mensal)

⇒ Reajuste de **3,5% (três e meio por cento)** para os demais **empregados**, cujas funções não façam parte do quadro de pisos salariais normativos acima e que percebam até o valor de **R\$ 5.960,02** (cinco mil novecentos e sessenta reais e dois centavos) mensais.

Os valores que superarem esta parcela salarial, ou seja, a parcela a partir de **R\$ 5.960,03** (cinco mil novecentos e sessenta reais e três centavos) será livre negociação entre as partes (Empregador e Empregado).

A íntegra da CCT - Convenção Coletiva de Trabalho 2019 será disponibilizada a todos, após registro no órgão competente, através do sistema Mediador.

Atenciosamente,


RUI MONTEIRO MARQUES
PRESIDENTE